



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

WNS
PROCESSO Nº 10805 000925/92.11
RECURSO Nº 116.954
ACÓRDÃO Nº 303-28.184

Sessão de 25 de abril de 1995.

Recorrente:
Recorrida : PAES MENDONCA S/A.
IRF-SAO PAULO/SP

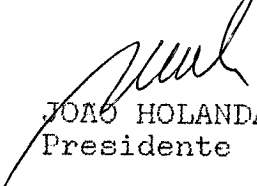
RESTITUIÇÃO.


Desatendimento da exigência de apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório por parte do sujeito passivo induz ao indeferimento do pedido. Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DE, em 25 de abril de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


FRANCISCO RITA BERNARDINO
Relator


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente) e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA MELO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

JMF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.954 - ACORDAO N. 303-28.184
RECORRENTE: PAES MENDONÇA S.A.
RECORRIDA : IRF-SAO PAULO/SP

R E L A T O R I O

a - O Agente Fiscal do Tesouro Nacional em Ato de conferência de mercadoria importada pela G.I. n. 6-90/3478-4, verificou que entre as mercadorias importadas 100 (cem) caixas de aguardente ("Fim do Século"), constava como sendo caixas de 6 (seis) unidades embora fossem caixas de 12 (doze) unidades, e conseqüentemente autuou o contribuinte a recolher 50% sobre o valor do Imposto de Importação previsto no artigo 521, II, "d" do Decreto 91.030/85.

b - A autuada recolheu o crédito de fls. 17 dos Autos.

c - As fls. 01 (um) dos autos o contribuinte requer a restituição do valor pago alegando:

01 - A Requerente é uma das mais conceituadas empresas do ramo do comércio varejista do País e, no regular exercício de suas atividades, importou, da Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, dentre outras mercadorias, 100 (cem) caixas de aguardente Velhissima FIM DE SECULO.

02 - Como é de seu procedimento nestes casos, preencheu o pedido de importação de n. 581/90, onde consta, como mercadoria a ser importada: 100 caixas de aguardente marca FIM DE SECULO, em caixas com 12 (doze) garrafas de 750 ml, 38,5. GL. A mesma menção é encontrada na Guia de Importação n. 6-90/4378-4.

03 - Ocorre que, conforme consta da nota emitida pelo exportador, a mercadoria a ser importada era, na realidade, 100 (cem) caixas de 06 (seis) unidades do produto, e não 12 (doze). Tal fato torna-se cristalino se verificarmos o valor cobrado pelos produtos importados. Com efeito o preço constante da Guia de Importação para 100 (cem) caixas com 12 (doze) unidades é o mesmo constante na nota do exportador para 100 (cem) caixas com 06 (seis) unidades. E inafastável a conclusão, diante disto, que houve no caso, falha humana no preenchimento do pedido e da Guia de Importação.

04 - Entretanto, diante da diferença "a menor" entre a quantidade de mercadoria mencionada na Guia de Importação e aquela que efetivamente foi importada, entendeu a autoridade fiscal que a importadora incorreu na multa de 50% sobre o valor do imposto de importação, prevista no artigo

Rec. 116.954
Ac. 303-28.184

521, II, "d" do decreto 91.030/85, aplicável na hipótese de extravio por falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira. Assim, lavrou o ato de infração onde foi imposta a multa, imediatamente recolhida a fim de se comprovar a sua boa fé e para se evitar a incidência de maiores ônus sobre a injusta imposição.

05 - Verifica-se, porém, ser totalmente injustificável a multa imposta. Ao contrário do que dispõe o dispositivo legal supra citado, não ocorreu extravio ou falta de mercadorias. Conforme pode-se verificar do "Romaneio de Recebimento" apenas uma, dentre as cem caixas importadas apresentou avarias e, mesmo assim apenas em duas unidades do produto, o que significa um índice inferior a 1%, quantia totalmente inexpressiva, não tendo qualquer relevância a nível legal, para efeito de imposição de multa.

06 - Deve-se salientar, uma vez mais que a suposta diferença na quantidade de mercadorias importadas deveu-se, exclusivamente a falha no preenchimento do pedido de importação e respectiva guia, não tendo advindo qualquer prejuízo ao fisco em virtude dessa falha.

07 - Observe-se, também que o próprio decreto 91.030/85, no inciso I de seu artigo 539, admite a possibilidade de relevação da penalidade, na hipótese de "erro ou ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato".

08 - De fato, a autuada não tinha qualquer conhecimento do equívoco ocorrido no preenchimento da Guia de Importação, não podendo, desta forma, ser injustamente compelida a arcar com o ônus da penalidade imposta.

09 - Observe-se, também que a própria autoridade fiscal não percebeu, de início a divergência de quantidade, tanto que liberou as mercadorias, retirando-se selos para a quantidade expressa na Guia de Importação. Apenas por ocasião da selagem percebeu a autoridade tal divergência, ocasião em que ocorreu a devolução dos selos que sobraram e a lavratura do Auto de Infração. Conclui-se que a falha da importadora é plenamente escusável, vez que a própria autoridade fiscal, por ocasião da vistoria, não percebeu a diferença entre a quantidade expressa na Guia de Importação e a efetivamente importada.

10 - Ante todo o exposto, requer-se seja restituída as quantias injustamente recolhidas, em 14 de agosto de 1991, no montante de Cr\$ 523.420,59 e C5\$ 62.063,54, correspondente a penalidade imposta e respectiva correção acrescida de juros e correção monetária.

d - As fls. 18, a fiscalização para poder apreciar o pedido do contribuinte solicitou que lhe apresente em 05

dias os documentos.

(x) 4. via original da D.I. e da D.C.I. se houver;

(x) Original dos DARF's. objeto do pedido;

(x) Cópia da Nota Fiscal de entrada de mercadorias.

f As fls. 21 no dia 26/05/92 o contribuinte que foi notificado no dia 11 de abril de 1992, pede 30 dias de prazo para apresentar os documentos que alega estarem em sua matriz (Salvador).

g As fls. 29 o AFTN FLAVIO MIDEO OYADOMARI considerando que o contribuinte não apresentou documentos solicitados no prazo, deu prosseguimento ao processo.

h - As fls. 31 o inspetor de IRF/SP por entender que houve desinteresse do contribuinte que apresentou os documentos fora de prazo, indeferiu o pedido de restituição.

i - As fls. 32 verso em 12/08/93 o contribuinte foi intimado do despacho do Inspetor que indeferiu o pedido de restituição em 13 de setembro de 1993 protocolou o necessário recurso voluntário de fls. 33, 34 e 35 onde:

02 - De fato, conforme consta da nota emitida pelo exportador a mercadoria importada era na realidade 100 (cem) caixas de 06 (seis) unidades do produto, e não de 12 (doze). Tal fato torna-se cristalino diante do valor cobrado pelos produtos importados. Com efeito, o preço constante da Guia de Importação para 100 (cem) caixas com doze unidades é o mesmo constante da nota do exportador para 100 (cem) com 06 (seis) unidades. Assim, incontestável que a suposta diferença na quantidade das mercadorias importadas deveu-se exclusivamente a falha no preenchimento do pedido de importação e respectiva guia, não tendo advindo qualquer prejuízo ao fisco em virtude desta falha.

03 - O próprio Decreto n. 91.030/85 no inciso I de seu artigo 539 admite a possibilidade de revelação da penalidade na hipótese de "erro ou ignorância escusável do infrator quanto a matéria de fato."

04 - A r. decisão ora atacada indeferiu o pedido de restituição sobre o fundamento de irregularidade ocorrida na instrução do pleito, tendo em vista a não apresentação das vias originais da D.I, D.C.I. e DARF's. correspondente, sem impugnação quanto a matéria de direito.

Rec. 116.954
Ac. 303-28.184


05 - Diante disto a recorrente junta nesta oportunidade as vias originais dos DARF's., que comprovam integralmente os devidos recolhimentos da penalidade imposta.

06 - Diante do exposto requer a reforma de decisão recorrida a fim de que seja restituída as quantias injustamente recolhidas, em 14.08.91 no montante de Cr\$ 523.420,59 (quinhentos e vinte três mil, quatrocentos e vinte cruzeiros e cinquenta e nove centavos) e Cr\$ 62.063,54 (sessenta e dois mil e sessenta e três cruzeiros e cinquenta e quatro centavos) correspondente às penalidades impostas e respectiva correção acrescida com juros e correção monetária até o efetivo pagamento.

j - As fls. 42, 43, em 29.12.93, a Inspetoria da Receita Federal intimou o contribuinte a apresentar em 10 dias a 4. Via da D.I. e D.C.I. sob pena do processo a ser arquivado por desinteresse.

As fls. 44 o contribuinte junta "xerocópias" autenticadas, alegando que os originais estão no Banco do Brasil.

E o relatório.



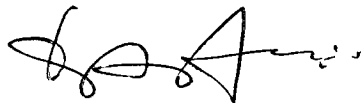
V O T O

Instada a apresentar os documentos necessários a comprovar o seu direito creditório, objeto do pedido, o contribuinte não o fez.

Bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância ao denegar o pedido de restituição.

Da mesma forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 25 de abril de 1995.



FRANCISCO RITTA BERNARDINO -- RELATOR